



RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 05 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - emitir parecer prévio, sobre as contas anuais:

a) do Governador do Estado, no prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento; e

b) das administrações municipais, até o final do exercício seguinte a que se referem as contas, respeitado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal;

II - julgar as contas:

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades de sua administração direta e indireta, nestas incluídas as autarquias, fundações públicas, fundos especiais, sociedades instituídas ou mantidas pelo poder público estadual e municipal, as entidades do terceiro setor e outras qualificadas na forma da lei para prestação de serviços

públicos, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; e

b) relativas à aplicação, pelos Municípios, ou por suas entidades de direito público ou privado, dos recursos recebidos do Estado ou de suas autarquias ou fundações públicas;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade de atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração estadual e municipal, direta e indireta, inclusive nas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação do Poder Legislativo ou das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades e entidades referidas no inciso II, alínea a;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

VIII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo, exceto no caso de contrato, cuja sustação será adotada diretamente pelo Poder Legislativo;

IX - decidir sobre a sustação da execução de contrato se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar a medida prevista no inciso anterior;

X - suspender, cautelarmente, a execução de ato ou procedimento, diante da iminência de lesão grave e de difícil reparação ao patrimônio público, ou determinar a sua suspensão, no caso de contrato;

XI - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato impugnado e definindo as responsabilidades dele decorrentes, ainda que se trate de Secretário do Estado ou autoridade de nível equivalente;

XII - apurar e decidir sobre denúncia e representação, nos termos estabelecidos nesta lei;

XIII - solucionar consulta formulada por órgão ou entidade sujeita à sua jurisdição sobre a interpretação de lei ou regulamento em matéria abrangida pelo controle externo, tendo a decisão caráter normativo, como prejudgamento da tese e não do fato ou caso concreto;

XIV - negar aplicação de lei ou de ato normativo considerado ilegal ou inconstitucional, por decisão motivada, na forma estabelecida nesta lei;

XV - determinar tomadas de contas especial;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios e contratos, incluindo os de gestão, parceria público-privada, termos de parceria ou instrumentos congêneres, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações, autorizações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou Município, por qualquer dos seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

XVII - autorizar a liberação ou substituição de fiança, caução, depósitos ou bens constitutivos de garantia oferecida pelo responsável por bens, direitos ou valores públicos, e examinar a legalidade da que seja concedida por autoridade administrativa em caso de garantia contratual;

XVIII - fiscalizar as contas de consórcios públicos, de empresas cujo capital social o Estado ou Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

XIX - fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;

XX - fiscalizar a arrecadação da receita do Estado e dos Municípios, bem como de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, dos fundos e demais instituições sujeitas à sua jurisdição, verificando quanto à prestação e eficácia, a cobrança da dívida ativa e a renúncia de receitas;

XXI - fiscalizar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas-partes e a entrega dos respectivos recursos pertencentes aos municípios, provenientes de impostos arrecadados e recebidos pelo Estado, conforme o disposto no art. 101 da Constituição Estadual;

XXII - fiscalizar a realização dos concursos públicos no âmbito de sua jurisdição;

XXIII - resolver sobre:

a) os casos de força-maior, alegados pelo responsável como escusa pelo extravio de dinheiro, valor, bem ou documento a seu cargo, para o fim de ordenar o trancamento de suas contas, quando iliquidáveis;

b) as arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos ou de ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que, em lei orçamentária, contrariem as Constituições Federal ou Estadual;

c) a renúncia de receita; e

d) os documentos idôneos para a comprovação de despesas em caso de dificuldade ou impossibilidade de exibição dos comprovantes originais;

XXIV - julgar os recursos interpostos contra os atos e decisões do Tribunal;

XXV - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as penalidades previstas nesta lei, e, ainda, declarar:

a) a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, de ex-servidor, demitido por ato de improbidade, para voltar a exercer função pública, e de cinco a oito anos, para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, de quem quer que incorra nesse ou em outros casos de infração grave, previstas nesta ou em lei especial; e

b) a inidoneidade de pessoa física ou jurídica para contratar com a administração pública estadual e municipal, direta ou indireta, nos casos previstos em lei;

XXVI - propor:

a) à Procuradoria-Geral do Estado ou do Município, ou órgão equivalente, ajuizamento de pedido de arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito para com a Fazenda Pública, bem como de sequestro dos bens dos que hajam enriquecido ilicitamente por influência ou abuso de cargo ou função; e

b) à autoridade competente, nos casos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal, as sanções de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação estabelecidas em lei;

XXVII - suspender o recebimento de novos recursos do Estado, dos Municípios, ou de suas autarquias ou fundações públicas, por parte de entidade privada que, beneficiada por auxílio ou subvenção, não haja prestado contas;

XXVIII - expedir título executivo de suas decisões;

XXIX - manter registro próprio das declarações de bens e respectivas atualizações dos dirigentes e servidores sujeitos à sua jurisdição, prevista nesta lei; e

XXX - exercer, nas matérias de que trata o **caput**, as faculdades previstas no art. 7º, incisos XV e XVI.

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, da aplicação de subvenções e dos demais atos sujeitos ao controle externo.

§ 2º Ao Tribunal cabe requisitar e examinar, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições, não lhe podendo ser sonogado processo, documento ou informação, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II

DA JURISDIÇÃO

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que receba, arrecade, guarde, gerencie, administre, utilize ou aplique, em virtude de autorização legal, regulamentar ou decorrente de contrato, convênio, acordo ou ajuste, dinheiros, bens ou valores do Estado ou do Município, ou pelos quais um ou outro responda ou em cujo nome assuma obrigações pecuniárias;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os ordenadores de despesa em geral;

IV - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

V - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

VI - os servidores estaduais e municipais que recebam dinheiro a título de suprimentos de fundos, ou forma equivalente;

VII - qualquer pessoa ou entidade que receba recursos dos cofres públicos para a execução de serviços públicos estaduais ou municipais;

VIII - os representantes do Poder Público nas empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado ou Município participe, solidariamente com os membros dos Conselhos de Administração e Fiscais, pela prática de atos de gestão ruinosa ou de liberalidade indevida à custa dos recursos sociais;

IX - os responsáveis por entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado que receba contribuições parafiscais e preste serviço de interesse público ou social;

X - os dirigentes ou liquidantes de empresa encampada ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venha a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

XI - os dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos do Estado ou de Município; e

XII - todos quantos lhe devam prestar contas ou estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição legal ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos.

§ 1º A jurisdição de que trata este artigo estende-se aos fiadores e demais prestadores de garantias, em obrigação de responsabilidade das pessoas nele referidas.

§ 2º Os sujeitos à jurisdição do Tribunal, para fins de julgamento das respectivas contas, só por ato dele podem liberar-se da responsabilidade em que hajam incorrido, ressalvada a competência da Assembléia Legislativa e do Poder Judiciário.

Art. 4º Todo aquele que deva prestar contas ao Tribunal é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e apresentação dos relatórios, balanços e demonstrativos contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial da unidade administrativa sob a sua gestão.

Art. 5º É obrigatória a remessa ao Tribunal, pelos órgãos jurisdicionados, no prazo de trinta dias, a contar da posse, e no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, de cópia das declarações de rendimentos e de bens dos titulares dos seguintes cargos, mandatos e funções:

I - Governador do Estado;

II - Vice-Governador do Estado;

III - Secretários do Estado;

IV - membros da Assembléia Legislativa;

V - Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado;

VI - membros da Magistratura Estadual;

VII - membros do Ministério Público do Estado e do Ministério Público junto ao Tribunal;

VIII - Prefeito Municipal;

IX - Vice-Prefeito Municipal;

X - membros das Câmaras Municipais de Vereadores;

XI - Secretários Municipais;

XII - diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações do Estado e dos Municípios; e

XIII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança na administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, desde que ordenadores de despesa, ou, ainda, qualquer outro servidor público com vínculo efetivo, desde que, neste último caso, haja requisição específica do Tribunal.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação estabelecida no **caput** ensejará a aplicação de multa estabelecida nesta lei, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA SEDE, COMPOSIÇÃO E AUTONOMIA

Art. 6º O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte tem sede em Natal, Capital do Estado, e compõe-se de sete Conselheiros.

Art. 7º Ao Tribunal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente:

I - eleger, nos termos desta lei, o seu Presidente, o Vice-Presidente, os Presidentes das Câmaras, o Corregedor, o Diretor da Escola de Contas e o Ouvidor, e dar-lhes posse;

II - votar seu regimento interno;

III - organizar seus serviços técnicos e administrativos;

IV - propor à Assembleia Legislativa sua lei orgânica, bem como a criação e extinção de cargos do seu quadro de pessoal e a fixação dos vencimentos e vantagens dos membros e servidores, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal;

V - prover, por concurso público, de provas ou de provas e títulos, os cargos do seu quadro de pessoal, exceto os de provimento em comissão, e, de provas e títulos, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VI - dar posse e exercício aos Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do quadro de pessoal;

VII - expedir atos de vacância dos cargos de Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos servidores do quadro de pessoal;

VIII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos seus membros e servidores do quadro de pessoal;

IX - autorizar os demais atos relacionados ao desenvolvimento na carreira dos servidores do quadro de pessoal;

X - realizar suas próprias despesas, dentro dos limites dos créditos orçamentários;

XI - elaborar sua proposta orçamentária, com observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e encaminhá-la ao Poder Executivo para inclusão na proposta geral do orçamento do Estado;

XII - aprovar sua programação financeira e o quadro de detalhamento da despesa, em cada exercício;

XIII - prestar contas, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa, acompanhadas dos relatórios trimestral e

anual, de suas atividades, bem como das respectivas demonstrações contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal;

XIV - resolver sobre a imposição de penalidades aos Conselheiros, aos Auditores e, em grau de recurso, aos servidores do quadro de pessoal;

XV - fazer delegação de competência ao Presidente, nas hipóteses previstas no regimento interno;

XVI - avocar a decisão de matérias da competência do Presidente, de Câmara ou de outros órgãos;

XVII - julgar os recursos interpostos de atos do Presidente;

XVIII - decidir os casos de impedimento, incompatibilidade ou suspeição opostos a Conselheiros e Auditores;

XIX - expedir resoluções e instruções regulamentares sobre matérias de sua competência;

XX - elaborar e aprovar o seu planejamento estratégico, estabelecendo metas e indicadores de desempenho;

XXI - adquirir, alienar bens e contratar obras e serviços, nos termos da lei;

XXII - celebrar acordo de cooperação técnica, no exercício de sua função institucional; e

XXIII - exercer outras funções e atribuições inerentes à sua autonomia e finalidades.

Art. 8º Integram o Tribunal:

I - Pleno;

II - Câmaras;

III - Presidência;

IV - Vice-Presidência;

V - Corregedoria;

VI - Escola de Contas;

VII - Ouvidoria;

VIII - Conselheiros;

IX - Auditores;

X - Ministério Público junto ao Tribunal; e

XI - Serviços Técnicos e Administrativos.

CAPÍTULO II DO PLENO E DAS CÂMARAS

Art. 9º O Pleno do Tribunal é órgão máximo de deliberação, constituído pela totalidade dos Conselheiros e dirigido por seu Presidente, e terá a competência e o funcionamento regulados nesta lei e no regimento interno.

Art. 10. As Câmaras serão constituídas, cada uma, de três Conselheiros, eleitos pelo Tribunal Pleno, com exclusão do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O número, a competência e o funcionamento das Câmaras serão definidos no regimento interno do Tribunal.

Art. 11. O Tribunal fixará, no regimento interno, os períodos de funcionamento das sessões do Pleno e das Câmaras e o recesso que entender conveniente.

CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 12. O Tribunal é dirigido por um Presidente, eleito dentre os seus membros, conjuntamente com um Vice-Presidente, para mandato de dois anos, em sistema de rodízio, de livre escolha, vedada a reeleição para o mesmo cargo, não sendo observado o rodízio quando o Conselheiro obtiver a maioria de dois terços dos votos válidos, a ser alcançada, necessariamente, em primeiro escrutínio, sendo, neste caso, considerado eleito.

§ 1º A eleição realiza-se por escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua

ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, quatro Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º O eleito para a vaga que ocorrer no curso de mandato exerce o cargo pelo período restante.

§ 3º Não se procede à eleição se a vaga ocorrer dentro de sessenta dias finais do mandato.

§ 4º A eleição do Presidente precede a do Vice-Presidente.

§ 5º Considera-se eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos válidos; não alcançada esta, procede-se a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se, ao final, entre esses, pela antiguidade no cargo de Conselheiro, caso nenhum obtenha maioria.

§ 6º Somente concorrem e votam na eleição os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença ou férias ou ausentes por motivo justificado.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à escolha dos Presidentes das Câmaras, do Corregedor, do Diretor da Escola de Contas e do Ouvidor.

Art. 13. Compete ao Presidente:

I - representar e dirigir o Tribunal, exercendo as atribuições definidas no regimento interno;

II - dar posse e exercício aos Auditores e dirigentes das unidades administrativas da Secretaria, na forma regimental;

III - expedir os atos de provimento e vacância dos cargos e funções integrantes do quadro de pessoal do Tribunal, os quais são publicados no Diário Oficial Eletrônico, na forma prevista em resolução; e

IV - diretamente, ou por delegação a servidor do Tribunal, movimentar as dotações, os créditos orçamentários e as contas bancárias do Tribunal e praticar os demais atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao seu funcionamento, na forma da lei e do regimento interno.

Art. 14. O Vice-Presidente substitui o Presidente em seus impedimentos e faltas, auxilia-o no exercício de suas atribuições e cumpre missões especiais, que lhe sejam confiadas pelo Tribunal, na forma estabelecida no regimento interno.

Parágrafo único. No impedimento ou ausência do Vice-Presidente, o Presidente é substituído pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

CAPÍTULO IV DA CORREGEDORIA

Art. 15. A Corregedoria, dirigida pelo Conselheiro-Corregedor, é o órgão responsável pelo controle da regularidade e eficiência dos serviços do Tribunal e da disciplina interna, nos termos do regimento interno e das instruções baixadas pelo Pleno.

§ 1º Compete ao Corregedor, além de outras atribuições regimentais:

I - exercer vigilância sobre os servidores do Tribunal quanto ao seu desempenho funcional;

II - conhecer de reclamações contra esses agentes e aplicar-lhes as sanções de sua alçada, nos termos do regimento, procedendo, no caso de Conselheiro e Auditor, à instrução do processo e seu encaminhamento ao Pleno;

III - realizar correição periódica e geral nos processos em andamento, propondo ao Tribunal as medidas cabíveis para corrigir omissões, irregularidades ou abusos;

IV - verificar o cumprimento das determinações do Pleno, Câmara ou Relator;

V - baixar provimentos e instruções de serviço no interesse do bom funcionamento do Tribunal, ouvido o Pleno;

VI - instaurar processo administrativo disciplinar, precedido ou não de sindicância; e

VII - verificar o cumprimento dos prazos regimentais e, no caso de não observância, instaurar sindicância, fundamentando sua decisão quando entender não cabível.

§ 2º A sindicância e o processo administrativo disciplinar devem ser instruídos por Comissão Permanente, cuja constituição e atribuições são as definidas em resolução, observadas as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, quando cabível, e demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 16. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

CAPÍTULO V DA ESCOLA DE CONTAS

Art. 17. A Escola de Contas, dirigida pelo Conselheiro-Diretor, tem por finalidade:

I - o desenvolvimento de estudos relacionados com as técnicas de controle da administração pública;

II - o planejamento e execução de ações destinadas à capacitação e aperfeiçoamento dos servidores do quadro de pessoal do Tribunal;

III - a realização de treinamento de gestores e técnicos pertencentes aos órgãos jurisdicionados; e

IV - outras atribuições que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento.

CAPÍTULO VI DA OUVIDORIA

Art. 18. A Ouvidoria do Tribunal, dirigida pelo Conselheiro-Ouvidor, tem por finalidade:

I - receber notícias sobre irregularidades, criando canal efetivo no controle e avaliação da gestão pública;

II - receber sugestões e críticas sobre os serviços prestados pelo Tribunal; propondo, se for o caso, a adoção das medidas cabíveis; e

III - outras atribuições que lhe forem compatíveis, conferidas por resolução.

§ 1º As notícias de irregularidades formuladas perante a Ouvidoria serão encaminhadas ao setor competente, para fins de apreciação.

§ 2º O Ouvidor apresentará ao Tribunal, trimestralmente, relatório circunstanciado das atividades realizadas.

CAPÍTULO VII DOS CONSELHEIROS

Art. 19. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte são nomeados pelo Governador, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; e

IV - contar com mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III deste artigo.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal serão escolhidos, nos termos da Constituição Estadual:

I - três pelo Governador do Estado, sendo um de livre escolha e dois, alternadamente, dentre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal, mediante lista tríplice organizada pelo Tribunal, observados os critérios de antiguidade e merecimento, e encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, precedida, a nomeação, de arguição pública pela Assembléia Legislativa, que deliberará por voto secreto; e

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

§ 2º Providas as sete vagas que se abrirem no Tribunal de Contas do Estado, a partir da vigência da Constituição Estadual, as vagas que se derem em seguida serão providas ou pela Assembléia Legislativa, ou pelo Governador do Estado, conforme tenha sido investido o Conselheiro a ser substituído.

§ 3º Ocorrendo vaga de Conselheiro, o Tribunal, dentro de trinta dias, comunica o fato ao Poder competente para o seu preenchimento e lhe encaminha, se for o caso, a lista tríplice prevista no § 1º, inciso I, acompanhada do currículo de cada nome indicado.

§ 4º Estando a Assembléia Legislativa em recesso ou não sendo convocada extraordinariamente, a indicação de que trata o parágrafo anterior lhe é submetida no primeiro decêndio dos trabalhos legislativos imediatos, obedecendo o mesmo prazo ali previsto.

Art. 20. Os Conselheiros têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e somente podem aposentar-se na forma das disposições contidas na Constituição Federal e legislação estadual pertinente.

§ 1º São garantias e prerrogativas do Conselheiro, nos termos deste artigo:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado no Superior Tribunal de Justiça, em razão de crime comum ou de responsabilidade;

II - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto a estes, o disposto na Constituição Federal; e

III - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma prevista na Constituição Federal e na legislação estadual pertinente.

§ 2º Os Conselheiros têm direito, ainda, a sessenta dias de férias anuais remuneradas, observado o disposto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

§ 3º Aos Conselheiros aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Art. 21. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte:

I - exercer, ainda que em disponibilidade:

a) outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

b) cargo técnico ou de direção de sociedade, associação ou fundação de qualquer natureza ou finalidade, salvo entidade de classe, sem remuneração;

c) comissão, remunerada ou não, em outro órgão ou entidade, ainda que com funções de controle de administração direta ou indireta, ou em concessionário ou permissionário de serviço público;

d) profissão liberal ou emprego particular;

II - participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista, ou sócio comanditário, sem funções de administração;

III - celebrar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, inclusive autarquia ou fundação estatal, empresa pública, sociedade de economia mista, sua subsidiária ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes; e

IV - intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, ou de pessoa ou entidade a que esteja ligado por vínculo contratual, ainda nos casos dos incisos II e III.

Art. 22. Não podem ocupar, simultaneamente, cargo de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta neste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados, simultaneamente, dois ou mais;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa; ou

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 23. É de trinta dias, prorrogável por igual período, o prazo para a posse de Conselheiro, a contar da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial do Estado.

Parágrafo único. No ato da posse, o Conselheiro deve apresentar:

I - laudo da Junta Médica do Estado comprovando sua aptidão física e mental para o exercício do cargo;

II - prova de regularidade de sua situação militar e eleitoral; e

III - declaração de bens e de acumulação de cargos, empregos ou funções.

Art. 24. Os Conselheiros, em seus impedimentos e ausências por motivo de licença, férias ou de outra causa legal de afastamento, são substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou, se idêntica, a idade mais avançada.

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo pode também ocorrer:

I - para efeito do quorum, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou de Câmara, a impossibilidade de comparecimento à sessão; e

II - em caso de vacância de cargo de Conselheiro, até novo provimento.

CAPÍTULO VIII DOS AUDITORES

Art. 25. Os Auditores, em número de três, são nomeados, mediante concurso público de provas e títulos, dentre portadores de títulos de curso superior em Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Econômicas ou Administração.

Art. 26. O Auditor, quando em substituição ao Conselheiro, tem as mesmas garantias e impedimentos dos titulares, e quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz da mais alta entrância.

Parágrafo único. Aos Auditores aplica-se o disposto nos arts. 21 e 23 desta lei.

Art. 27. O Auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro, preside a instrução dos processos que lhe sejam distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Pleno ou Câmara para a qual estiver designado.

Parágrafo único. Na substituição por vacância, o vencimento do cargo de Conselheiro é devido desde logo, e nos demais casos, somente se a substituição perdurar por prazo igual ou superior a trinta dias.

CAPÍTULO IX

DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 28. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é estruturado em lei complementar, de acordo com os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional e os direitos, vedações e forma de investidura relativos ao Ministério Público, nos termos da Constituição Federal.

Art. 29. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atua como guarda da lei e fiscal de sua execução, com funções opinativas e de defesa da ordem jurídica, visando à observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a que se submete a Administração Pública.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com os jurisdicionados, na forma estabelecida nesta lei e em resolução.

Art. 30. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou seu substituto autorizado, participa das respectivas sessões, sem direito a voto, e intervém, obrigatoriamente, nos processos de prestação ou tomada de contas, admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensões, denúncias e outros indicados no regimento interno, podendo, verbalmente ou por escrito, requerer e opinar em todas as matérias sujeitas a decisão da Corte.

Art. 31. Os órgãos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, bem como as demais entidades, de direito público ou privado, que administrem ou apliquem dinheiros públicos, são obrigados a atender as requisições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas necessárias ao desempenho de suas atribuições e a lhe exibirem, para o mesmo fim, seus livros e registros.

CAPÍTULO X DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

Art. 32. Aos serviços técnicos e administrativos é atribuído o exercício das atividades operacionais necessárias ao desempenho da função institucional do Tribunal, desenvolvidas pelos órgãos de controle externo, administrativos e de assessoramento.

§ 1º A organização, atribuições e normas de funcionamento das unidades administrativas da estrutura organizacional do Tribunal que desenvolvem os serviços técnicos e administrativos, serão estabelecidas em resolução.

§ 2º Para cumprir suas finalidades, os serviços técnicos e administrativos disporão de quadro próprio de pessoal, organizado em plano de carreiras, cujos princípios, diretrizes, denominações, estruturação, formas de provimento e demais atribuições são os fixados em lei.

TÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I DO PROCESSO

Seção I Do Procedimento

Art. 33. Os processos em tramitação no Tribunal tomam numeração própria, por classes e por ordem cronológica anual.

§ 1º O Tribunal, no âmbito da respectiva jurisdição, poderá disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade.

§ 2º O Tribunal definirá, em resolução, considerando a natureza e a relevância da matéria envolvida, a ordem de tramitação preferencial de processos.

Art. 34. A distribuição de processos aos relatores, Conselheiros e Auditores, é feita, em regra, mediante sorteio, considerando cada um dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o **caput** serão organizados em grupos, tantos quantos forem os relatores, obedecido ao princípio da publicidade e ao critério de rodízio.

§ 2º O sorteio dos grupos aos relatores será realizado a cada dois anos, e o Relator só poderá ser contemplado com o mesmo grupo depois de concluído o rodízio dos demais, mantendo sob sua presidência os processos sobre os quais tenha firmado competência.

Art. 35. Compete ao Relator:

I - dirigir a instrução do processo, determinando diligências e requisitando documentos e informações consideradas necessárias;

II - ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal, nas hipóteses previstas em lei ou no regimento interno; e

III - pedir inclusão em pauta para o respectivo julgamento.

§ 1º O relatório é lançado por escrito, no prazo de até vinte dias, contados do seu recebimento pelo Relator com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, a ser proferido no mesmo prazo.

§ 2º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada de documentos, deferimento de cópia, e outros definidos no regimento interno, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo diretor da unidade técnica, onde o processo se encontra, e revistos pelo Relator quando necessários.

Art. 36. Recebido o processo, cabe ao Relator, preliminarmente, após a manifestação da unidade técnica:

I - verificar a regularidade da instrução, determinando a realização das diligências que julgar necessárias ao saneamento do processo, fixando prazo para o seu cumprimento; e

II - constatando a existência de indícios de débito ou de irregularidades decorrentes da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que enseje a aplicação de sanções pelo Tribunal:

a) definir, em caráter provisório, a responsabilidade individual ou solidária de quem encontrado em culpa;

b) ordenar a citação do responsável para apresentar defesa ou recolher o valor do débito, se houver;

III - o sobrestamento do processo, de ofício ou a requerimento, quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais.

Parágrafo único. É dispensável a citação se verificado que o responsável já se manifestou sobre os mesmos fatos ou teve oportunidade de fazê-lo, comprovada por seu ciente nos autos, caso em que apenas se lhe dá vista do despacho do Relator, pelo prazo de cinco dias, na forma do art. 47.

Art. 37. À parte é assegurado o direito de defesa, no prazo de vinte dias, sempre que do processo lhes possa resultar alguma das medidas previstas no art. 47, § 1º, “a” a “g”, bem como acompanhar a instrução e produzir a prova.

§ 1º Cabe à parte manifestar-se precisamente sobre toda a matéria de defesa, expondo, de forma articulada, as razões de fato e de direito com que impugna as ocorrências apontadas no relatório de instrução técnica, juntando as provas em que se funda sua defesa.

§ 2º Será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, a parte que não apresentar a defesa no prazo estabelecido no **caput**.

§ 3º Contra a parte revel correrão os prazos independentemente de intimação, podendo, ela, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

§ 4º As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem ser, preferencialmente, apresentadas de forma documental, inclusive as declarações de terceiros.

§ 5º Oferecida a defesa ou verificada a revelia, os autos vão com vista ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 38. Os incidentes da distribuição, dos impedimentos e suspeições, das diligências e demais atos preparatórios do julgamento serão disciplinados no regimento interno.

Seção II Das Partes

Art. 39. São partes:

I - os responsáveis pela despesa;

II - os interessados, incluídos os beneficiários do ato e os que tenham sofrido ou estejam na iminência de sofrer sanção ou restrição de direito; e

III - o Ministério Público junto ao Tribunal, nas hipóteses previstas nesta lei.

§ 1º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, legítima razão jurídica para intervir no processo.

§ 2º As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, desde que este seja advogado, nos termos do regimento interno.

Art. 40. A critério do Relator, sempre que a decisão possa comprometer direitos fundamentais, interesses públicos, ou relevantes interesses econômicos e sociais, poderá ser admitida a participação de **amicus curiae**.

Parágrafo único. As razões mencionadas poderão ensejar a audiência de **amicus curiae** de ofício ou a requerimento, desde que, nesta última hipótese, sejam demonstradas, documentadamente, as qualificações da pessoa jurídica.

Art. 41. Para o desempenho pelo Tribunal, de suas atribuições de controle, devem os Poderes e entidades competentes remeter-lhe o rol dos responsáveis e outros documentos e informações julgados necessários, na forma do regimento interno ou de resolução.

§ 1º As alterações do rol, no decorrer do exercício, devem ser remetidas ao Tribunal no prazo de dez dias, a contar de sua ocorrência, sob pena de aplicação de multa.

§ 2º O Tribunal poderá também solicitar de Secretário de Estado ou autoridade de nível equivalente, com supervisão sobre a área objeto do controle, outros elementos de informação ou instrução indispensáveis ao conhecimento da matéria em tramitação.

§ 3º Enquanto houver processo pendente de julgamento, os respectivos responsáveis deverão manter atualizadas as informações a que se refere o **caput**, reputando-se válida a comunicação realizada no domicílio cadastrado.

Seção III

Dos Prazos

Art. 42. Os prazos referidos nesta lei são preempatórios e contam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o seu vencimento cair em feriado ou em dia que, por qualquer motivo não houver expediente no Tribunal ou o expediente for encerrado antes da hora.

Art. 43. Suspende-se o prazo, que recomeça a correr pelo tempo restante, a contar do primeiro dia útil após a cessação do fato suspensivo:

I - pela superveniência de recesso;

II - por obstáculo não criado pela parte;

III - pela morte ou incapacitação do interessado ou responsável, de seu representante legal ou de seu procurador; ou

IV - quando arguido impedimento ou suspeição do Relator.

Art. 44. Os prazos não especificados nesta lei serão disciplinados no regimento interno.

Seção IV

Das Comunicações

Art. 45. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, far-se-ão mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável do processo contra ele instaurado, para se defender ou apresentar as razões de justificativa, ou da execução de suas decisões, para pagar a dívida ou adotar as medidas corretivas;

II - notificação, pela qual se dará ciência ao jurisdicionado das providências que deva adotar, por determinação do Tribunal, para sanar divergências e irregularidades ou para complementar a instrução processual; e

III - intimação, nos demais casos.

§ 1º As comunicações serão feitas, conforme o caso, por:

I - ciência da parte, efetivada por servidor designado, meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento, devidamente assinado por pessoa encontrada no endereço indicado pelo responsável, consoante estabelecido no art. 41, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do citado; e

III - edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 2º Os meios de comunicação dos atos processuais serão regulamentados por resolução.

Art. 46. Sendo conhecido o endereço do interessado ou responsável, far-se-á a comunicação mediante ciência da parte, pelos meios indicados no inciso I do § 1º do art. 45, ou carta registrada, com aviso de recepção.

§ 1º Havendo recusa de oposição do ciente no recibo da comunicação, publica-se aviso, por uma vez, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com o registro do fato, declarando-se que o prazo começará a contar dessa publicidade.

§ 2º Quando ignorado ou incerto o paradeiro do destinatário, publica-se edital por uma vez, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, com o prazo de quinze dias, findo o qual se considera feita a comunicação.

§ 3º No caso de adoção de medida cautelar, e outros definidos em resolução, as comunicações deverão ser efetivadas pelo meio mais célere possível, entre os previstos

no inciso I do § 1º do art. 45.

Art. 47. As intimações realizam-se, em regra, pela só publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, do despacho ou decisão que deva ser transmitido às partes.

Parágrafo único. Aplica-se, porém, o disposto no art. 46 quando se tratar de despacho ou decisão que:

- a) declara a ilegalidade de despesa ou a irregularidade de conta;
- b) impõe penalidade, perda ou suspensão de bem ou direito ou outra restrição patrimonial ou funcional, ou as propõe à autoridade competente;
- c) assina prazo para a prática ou abstenção de ato ou susta sua execução;
- d) impugna a validade de contrato e determina seja solicitada sua sustação ao Poder Legislativo;
- e) denega o registro de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para reserva remunerada ou pensão;
- f) recebe denúncia; e
- g) outros despachos ou decisões definidos no regimento interno.

Art. 48. Ao servidor no exercício das funções de Oficial são asseguradas, além daquelas previstas no art. 85, as prerrogativas de registrar e atestar a ocorrência de um fato na forma de certidão e de decidir sobre a suspensão da comunicação do ato processual em razão de motivo relevante, levando ao conhecimento do Relator o acontecimento, mediante certidão circunstanciada.

Art. 49. As comunicações previstas nesta Seção devem indicar o número do processo, os nomes das partes e do seu procurador ou representante legal, o objeto do ato, o prazo para manifestação e o endereço do destinatário.

Seção V **Das Sessões e suas Deliberações**

Art. 50. O Tribunal Pleno e as Câmaras instalam-se e deliberam com a presença, respectivamente, de quatro e dois membros, sendo, no mínimo, a metade deles

Conselheiros titulares.

Art. 51. As deliberações são tomadas, em regra, por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo único. É exigida a maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal nas deliberações a que se referem os incisos I, “a”, e XIV do art. 1º, os incisos II, IV, XI e XIV do art. 7º e os arts. 142 e 146, todos desta lei.

Art. 52. Salvo nas questões administrativas e disciplinares, o Presidente do Tribunal somente vota em caso de empate, cabendo-lhe ainda, nessa hipótese, o voto de qualidade.

Parágrafo único. No caso de empate na votação em decisão de Câmaras, caberá o voto de qualidade ao Conselheiro mais antigo no Tribunal, integrante de outra Câmara.

Art. 53. Os Conselheiros poderão decidir monocraticamente, naquelas matérias definidas em resolução, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

Art. 54. As sessões serão públicas, salvo no julgamento disciplinar de Conselheiro ou Auditor, podendo o Tribunal limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes.

§ 1º A realização das sessões será documentada através de atas, assinadas pelo Conselheiro que as presidir e pelo respectivo Secretário, e sujeitas à publicação, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 2º As sessões serão numeradas por ordem cronológica, estabelecida separadamente para o Tribunal Pleno e cada Câmara e renovada anualmente.

§ 3º A periodicidade das sessões, sua duração, a organização da ordem do dia, a sequência dos trabalhos, as convocações extraordinárias e demais formalidades processuais, no caso desta Seção, serão definidas no regimento interno.

Seção VI Das Decisões

Art. 55. As decisões do Tribunal são obrigatoriamente motivadas e publicadas

no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 1º São publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal os atos de provimento e vacância de cargos, empregos e funções, os editais e avisos para conhecimento de terceiros e o resumo de contratos, convênios e ajustes celebrados pelo Tribunal.

§ 2º Os demais atos administrativos, salvo determinação em contrário do Tribunal, são publicados em Boletim Oficial, que lhe cabe manter.

Art. 56. As decisões, conforme o caso, revestir-se-ão da forma de:

I - resolução, quando se tratar de aprovação do regimento interno ou de suas modificações, de atos normativos em geral e relativos à estrutura, competências, atribuições e ao funcionamento do Tribunal, além de outras matérias que, a critério do Tribunal, devam se revestir dessa forma;

II - decisão normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação para exame e decisão, em caso de não se justificar a expedição de resolução;

III - deliberação, nos incidentes de inconstitucionalidade e outros casos, a juízo do Pleno;

IV - parecer, na apreciação das contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos municipais e em outros casos que deva o Tribunal assim manifestar-se;

V - acórdão, nas decisões em processos de contas e de fiscalização, bem como nos recursos e na revisão, nas consultas e nos prejudgados; e

VI - decisão simples, quando se tratar da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro, de conversão de julgamento em diligência, de determinação de fiscalizações e de arquivamento, assim como nas decisões monocráticas proferidas pelo Relator.

Art. 57. Além da motivação, as decisões proferidas nos casos dos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII do art. 1º, e, em geral, as de que decorrer obrigação de ressarcimento, imposição de penalidade ou outra restrição de direito devem conter, ainda, os seguintes requisitos:

I - o relatório, com o nome das partes, a menção do ato em exame, as conclusões da instrução, as informações e pareceres dos órgãos técnicos do Tribunal, a defesa, quando couber, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - o voto do Relator, com a proposta de decisão sobre as questões preliminares e de mérito; e

III - a conclusão do Pleno ou da Câmara.

§ 1º Aos Conselheiros vencidos é lícito fazer declaração de voto.

§ 2º As decisões serão assinadas pelo Relator.

Art. 58. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos atos, despachos e decisões do Presidente do Tribunal ou Câmara e de Conselheiro-Relator.

CAPÍTULO II DAS CONTAS

Seção I

Da Prestação de Contas Anuais do Governador

Art. 59. O parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado, a ser emitido pelo Tribunal em sessenta dias, abrange as que lhe cabe apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa, constituídas, especialmente, das seguintes peças:

I - balanços contábil, orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial;

II - balanço geral consolidado das contas do Estado e de suas autarquias e fundações públicas;

III - relatórios parciais, inventários e demais demonstrativos; e

IV - relatório geral e circunstanciado do órgão central de controle interno sobre a execução dos orçamentos previstos no § 4º do art. 106 da Constituição Estadual;

§ 1º O Tribunal, observadas as disposições legais que regem a matéria, estabelecerá, em resolução, a organização, a forma e o conteúdo da prestação de contas prestadas pelo Governador do Estado.

§ 2º As contas são apresentadas pelo Governador à Assembleia Legislativa, no prazo de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, com simultânea remessa, ao Tribunal, na mesma data, de duas cópias autenticadas e por meio eletrônico.

§ 3º Cabe à Assembleia Legislativa comunicar ao Tribunal o recebimento das contas, iniciando-se, a partir dessa data, o prazo referido no **caput**.

§ 4º O parecer consiste em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução dos orçamentos, devendo concluir pela aprovação ou rejeição das contas, no todo ou em parte, com indicação, quando for o caso, das parcelas ou rubricas impugnadas.

§ 5º O Tribunal remeterá à Assembleia Legislativa, para julgamento, o processo de prestação de contas respectivo, acompanhado do parecer prévio deliberado pelo Pleno.

§ 6º O Tribunal publicará os resultados da apreciação das contas anuais em seu Diário Oficial Eletrônico e em outros meios de divulgação oficial.

Seção II

Da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal

Art. 60. Ao parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 59.

§ 1º As contas devem abranger a administração financeira geral, incluindo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias e fundações públicas municipais.

§ 2º Para os fins deste artigo, devem ser remetidos ao Tribunal:

I - até trinta de abril de cada ano, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, incluindo o balanço anual das contas, juntamente com as peças acessórias, e relatório circunstanciado do Prefeito sobre as atividades do exercício anterior; e

II - os relatórios e documentos, exigidos por lei e os estabelecidos em resolução.

§ 3º O parecer prévio do Tribunal, a ser submetido à Câmara Municipal, somente deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

Art. 61. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal no prazo e na forma do art. 60, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação, sem embargo de apurar a responsabilidade, para aplicação de multa.

Parágrafo único. Em caso de omissão, o Tribunal também poderá representar ao Legislativo Municipal ou ao Ministério Público Estadual para efeitos de intervenção no Município, na forma estabelecida no regimento interno, e para apuração, por este último, de eventual ato de improbidade administrativa ou ilícito penal.

Seção III **Da Tomada e Prestação de Contas**

Art. 62. Os administradores e os responsáveis indicados nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 3º desta lei tem o dever de prestar contas ao Tribunal.

Art. 63. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o art. 62 desta lei serão submetidas a julgamento do Tribunal, e enviadas, observando, quanto à organização, forma, prazo e conteúdo, as disposições legais e as estabelecidas em resolução.

§ 1º O processo de prestação ou tomada de contas é preparado e instruído no órgão ou entidade de origem e, uma vez concluído, remetido ao Tribunal.

§ 2º A instrução consiste na identificação dos responsáveis e na juntada da documentação e dos levantamentos contábeis relativos às contas, bem como das peças previstas em resolução.

Art. 64. Nas prestações e tomadas de contas, devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 65. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se:

I - prestação de contas, o procedimento pelo qual o responsável pela gestão de órgão ou entidade, pela execução de serviço ou contrato ou por qualquer dos atos previstos no art. 3º, I, comprova, nos prazos e condições exigidos, a legalidade, legitimidade e economicidade de suas contas;

II - tomada de contas, a ação exercida pelo órgão competente para apurar a responsabilidade dos que, descumprindo obrigação legal ou regulamentar, deixam de prestar contas nos prazos e condições exigidos, ou dão causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para o erário; e

III - tomada de contas especial, a que, em caráter de urgência, é determinada pelo Tribunal ao órgão central de controle interno, à vista de alcance ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, lesivo ao erário, a fim de que, no prazo fixado pela decisão, adote providências para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano.

Parágrafo único. No caso do inciso III, o resultado da tomada de contas especial é encaminhado ao Tribunal, no prazo de quarenta e oito horas, a contar de sua conclusão.

Art. 66. A tomada de contas de agentes ou órgãos pagadores ou recebedores, a cargo do órgão central de controle interno, deve ser remetida ao Tribunal com rigorosa observância da divisão de responsabilidades, quando couberem a mais de um agente ou órgão.

Parágrafo único. Ocorrendo o falecimento do responsável, a Secretaria de Estado ou Município deve apresentar a certidão de óbito e, se já aberto o inventário judicial, a relação de herdeiros, bens e dívidas do espólio.

Art. 67. Nos casos de alcance ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, a cargo de servidor público, é obrigatória a imediata instauração de processo administrativo disciplinar, pela autoridade competente, concomitantemente com a designação de comissão especial para tomar as contas do responsável.

Parágrafo único. Das providências previstas neste artigo deve a autoridade dar conhecimento ao Tribunal, no prazo de cinco dias, e, concluída a tomada de contas, remeter-lhe, no mesmo prazo, o respectivo processo.

Art. 68. Além dos casos previstos nesta Subseção, o Tribunal pode estender a outros as verificações **in loco**, bem como investigar o enriquecimento ilícito de responsáveis, nas áreas sujeitas ao seu controle, representando ao Ministério Público o que apurar, em detrimento do erário.

Seção IV **Das Decisões**

Art. 69. A decisão em processo de prestação ou tomada de contas pode ser:

I - preliminar, quando o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se sobre o mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a intimação de responsáveis ou determinar outras diligências necessárias à regularização do processo, no prazo que fixar, se outro não houver no regimento interno ou em resolução;

II - definitiva, quando julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares; ou

III - terminativa, quando ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 71 e 72.

Art. 70. A decisão definitiva, que se formaliza em acórdão, constitui, uma vez transitada em julgado:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação, com a ressalva da parte final do artigo 74; e

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação para o responsável de, no prazo de cinco dias, comprovar perante o Tribunal o recolhimento integral, aos cofres públicos, da quantia correspondente ao débito que lhe houver sido imputado ou à multa, com observância do disposto no art. 75, § 4º, I;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida, a que se refere a

alínea anterior, à qual são reconhecidas liquidez e certeza.

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 108 e 109 desta lei.

Art. 71. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Art. 72. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento de processo, sem cancelamento do débito, se for o caso, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Subseção I Das Contas Regulares

Art. 73. São consideradas regulares, para efeito da quitação do responsável, as contas que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, à vista de documentação idônea, e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão.

Parágrafo único. Não sendo constatada irregularidade nas contas, o Relator, ouvido o Ministério Público, propõe ao Tribunal a quitação do responsável e o arquivamento do processo.

Subseção II Das Contas Regulares com Ressalva

Art. 74. São aprovadas com ressalva, sem prejuízo da quitação do responsável, as contas que apenas apresentam impropriedade técnica ou outra falha de natureza formal, sem qualquer indício de má-fé ou negligência grave, lesiva ao erário, devendo a decisão indicar as correções a serem feitas

Subseção III Das Contas Irregulares

Art. 75. São havidas como irregulares as contas em que comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão do dever de prestá-las, no prazo legal ou regulamentar ou inobservância da forma exigida;

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III - alcance ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ou

IV - dano ao erário, inclusive nos casos dos incisos anteriores ou de responsabilidade por perda, extravio ou outra irregularidade.

§ 1º O Tribunal pode, ainda, julgar irregulares as contas nos casos de reincidência do responsável no descumprimento de determinação, dele emanada, em processo de prestação ou tomada de contas, da qual tenha tido ciência inequívoca.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a decisão que julga as contas irregulares, fixa a responsabilidade do agente que praticou o ato, em solidariedade, se for o caso, com o terceiro que, como contratante ou parte interessada no seu resultado, haja concorrido para o dano apurado;

§ 3º Verificada a ocorrência prevista neste artigo, o Tribunal poderá providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Em qualquer dos casos deste artigo:

I - havendo débito, o responsável é condenado ao seu pagamento com atualização monetária, na forma do art. 119, e juros de mora sobre o valor corrigido, sendo cabível, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 107, I e II; ou

II - não havendo débito é aplicável a multa prevista no art. 107, II.

Subseção IV Das Contas Iliquidáveis

Art. 76. As contas são consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força-maior, para cujos efeitos não haja concorrido o responsável, por ação ou omissão, tornar materialmente impossível o julgamento do respectivo mérito por qualquer das

formas previstas nos arts. 73, 74 e 75.

§ 1º No caso deste artigo, o Tribunal ordena o trancamento das contas e o arquivamento do processo, podendo, porém se comprovada ação ou omissão culposa do responsável:

I - aplicar-lhe multa; e

II - determinar a providência prevista no art. 75, § 3º.

§ 2º Dentro do prazo de cinco anos, a contar da publicidade da decisão terminativa, pode o Tribunal, à vista de novos elementos que tornem possível o exame das contas, autorizar o desarquivamento do processo, ex-officio ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal ou do dirigente do órgão interessado, e determinar que se ultime o julgamento do respectivo mérito.

§ 3º Findo o prazo do parágrafo anterior, sem a reabertura do processo, as contas são definitivamente encerradas, com a exoneração do responsável.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Iniciativa da Fiscalização

Subseção I Da Fiscalização Exercida por Iniciativa Própria

Art. 77. Para assegurar a eficácia do controle e a instrução regular dos processos de julgamento das contas, o Tribunal realiza, diretamente, a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, emanados dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no “Diário Oficial” do Estado ou dos Municípios, ou por outro meio estabelecido em resolução, conforme a natureza do ato:

a) as leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos civis ou administrativos e os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres;

c) o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, no âmbito do Estado e dos Municípios.

II - realizar, por iniciativa própria, as inspeções e auditorias, ou outro procedimento de fiscalização, de mesma natureza que as previstas no inciso IV do art. 1º; e

III - verificar a correta aplicação dos recursos repassados a terceiros pelo Estado, Município, autarquia ou fundação pública estadual ou municipal, nos termos do art. 1º, V.

Parágrafo único. As fiscalizações, disciplinadas em resolução, serão executadas por servidores dos Serviços Técnicos e Administrativos do Tribunal.

Subseção II Da Fiscalização Exercida por Iniciativa do Poder Legislativo

Art. 78. Compete ao Tribunal, além das atribuições previstas nos incisos IV e VI do art. 1º:

I - emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela Comissão Permanente de Finanças do Poder Legislativo, nos termos dos arts. 22, § 1º, e 54 da Constituição Estadual;

II - auditar, por solicitação da comissão a que se refere o art. 107, § 3º, da Constituição Estadual, ou comissão técnica, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade; e

III - emitir parecer, quando solicitado pelo Poder Legislativo, sobre ajustes de empréstimos ou operações de crédito a serem celebrados pelo Governo estadual ou municipal, bem como sobre o resultado da fiscalização da aplicação dos recursos deles resultantes.

Subseção III Da Denúncia

Art. 79. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte

legítima para denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de que tiver notícia, atribuídas a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em dez dias, contados a partir da mencionada confirmação.

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

§ 1º Distribuída ao Relator, a denúncia é submetida, em caráter sigiloso, a uma instrução preliminar sumária, para verificação da existência de indícios suficientes de sua veracidade, somente podendo ser arquivada se, concluída essa instrução, nada resultar provado.

§ 2º Reconhecida, em despacho do Relator, a existência de indícios da irregularidade ou ilegalidade, a denúncia é tornada pública, observando-se, daí por diante, conforme couber, o procedimento das fiscalizações.

§ 3º No resguardo dos direitos e garantias individuais, a requerimento do denunciante ou de ofício, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 4º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Subseção IV Da Representação

Art. 81. Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - os Ministérios Públicos da União e dos Estados;

II - os órgãos de controle interno, nos termos do art. 149 desta lei, em cumprimento ao § 2º do art. 55 da Constituição Estadual;

III - os senadores da República, deputados federais e estaduais, magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV - os tribunais de contas dos entes da federação e as câmaras municipais;

V - os membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VI - as equipes de fiscalização, nos termos do art. 87 desta lei;

VII - as unidades técnicas do Tribunal; e

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei.

Parágrafo único. Distribuída ao Relator, observar-se-á o procedimento das denúncias, exceto com relação ao sigilo da identidade do representante.

Seção II **Dos Instrumentos de Fiscalização**

Art. 82. Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização, dentre outros:

I - levantamentos;

II - auditorias;

III - inspeções;

IV - acompanhamentos;

V - monitoramentos;

VI - relatório resumido da execução orçamentária; e

VII - relatório de gestão fiscal.

Parágrafo único. As atividades dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal serão acompanhadas, preferencialmente, de forma seletiva e concomitante, segundo os critérios fixados em resolução.

Seção III

Do Planejamento da Fiscalização

Art. 83. As auditorias, acompanhamentos e monitoramentos obedecerão ao plano de fiscalização elaborado pela Presidência, em consulta aos Relatores e aprovado pelo órgão colegiado competente.

Parágrafo único. A periodicidade do plano de fiscalização, os critérios e os procedimentos para sua elaboração serão estabelecidos em resolução.

Art. 84. Os levantamentos e inspeções, exceto os de rotina realizados pela equipe técnica do Tribunal, serão determinados pelo Pleno ou Câmara, por proposta de qualquer Conselheiro ou Auditor, do Ministério Público junto ao Tribunal ou por denúncia ou representação.

Parágrafo único. Distribuído o processo ao Relator, a este cabe fixar o prazo para a realização da fiscalização.

Seção IV

Da Execução das Fiscalizações

Art. 85. Ao servidor a que se refere o parágrafo 2º do art. 32, quando no desempenho de funções de fiscalização ou na execução de diligência, em virtude de determinação expressa do Pleno, de Câmara, dos respectivos Presidentes, do Relator ou de unidades técnicas da Secretaria, delegatária dessa competência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal; e

II - acesso irrestrito a todos os documentos e informações necessários à realização do seu trabalho;

Parágrafo único. Ao servidor no exercício das funções específicas de controle externo fica atribuída a competência para requerer, nos termos do regimento interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de fiscalização ou diligências, os documentos e informações que devam instruir o processo e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata, fixando prazo para atendimento.

Art. 86. Nenhum processo, documento ou informação pode, sob qualquer pretexto, ser sonegado ao Tribunal, quando julgado necessário à fiscalização.

§ 1º Em caso de sonegação, o Relator assina prazo ao responsável para atender à exigência e comunica o fato à autoridade superior, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a sua determinação, o Tribunal pode impor, sem prejuízo da sanção disciplinar que couber, a multa prevista no art. 110 desta lei.

§ 3º Sem prejuízo da sanção referida no § 2º deste artigo, poderá o Tribunal adotar a medida prevista no inciso I do art. 121 desta lei.

Art. 87. No curso da fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos que os evidenciem, ao dirigente da unidade técnica do Tribunal, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator, com a informação conclusiva.

§ 1º O Relator, considerando a urgência requerida, determinará diligências, fixando prazo, nos termos definidos em resolução, para que o responsável se pronuncie sobre os fatos apontados.

§ 2º A fixação de prazo para pronunciamento não impede que o Relator adote, desde logo, medida cautelar, de acordo com o disposto no art. 120 desta lei, independentemente do recebimento ou da análise prévia dos esclarecimentos do responsável.

Art. 88. O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar e determinará a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Seção V Do Objeto da Fiscalização

Subseção I Da Fiscalização de Procedimento Licitatório, de Ato e de Contrato

Art. 89. A fiscalização dos procedimentos licitatórios, dos atos, dos contratos, dos convênios e de outros instrumentos congêneres deverá atender à forma e a critérios de materialidade definidos em resolução.

Art. 90. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o Tribunal:

I - quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, determinará o arquivamento do processo, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas;

II - quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa ou que não configurem indícios de débito, determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido e o arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo das demais providências;

III - se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, poderá ordenar, além de outras providências, à vista de proposta do Relator, a conversão do processo em tomada de contas especial, a qual tramitará em separado do relativo às contas anuais do responsável, quando for o caso, salvo a hipótese prevista no art. 159 desta lei; ou

IV - quando verificada a ocorrência de irregularidades, determinará a citação do responsável para apresentar razões de justificativa.

§ 1º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 107 desta lei.

§ 2º No exame das contas, será verificada a conveniência da reiteração da determinação das providências de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto no § 1º do art. 75 desta lei.

Art. 91. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no inciso IV do **caput** do art. 90 desta lei, bem como de seus §§ 1º e 2º.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão ao Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo;

e

III - aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização a multa prevista no art. 107, II, “f”, ambos desta lei.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do § 1º deste artigo e comunicará o fato ao Poder Legislativo, ao qual compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no § 2º deste artigo, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do § 3º deste artigo, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I - determinará ao responsável adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão; e

II - comunicará o decidido ao Poder Legislativo e à autoridade superior da unidade administrativa correspondente.

§ 5º O disposto neste artigo, no tocante a contratos, estende-se aos seus aditivos, quando acarretarem acréscimos de despesa igual ou superior a dez por cento do valor originariamente contratado.

Subseção II

Da Fiscalização de Convênios e outros Instrumentos Congêneres ou Adiantamentos

Art. 92. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive por meio de adiantamentos, a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal, através:

I - do exame dos instrumentos obrigatoriamente enviados pelos jurisdicionados;

II - de auditorias, inspeções ou acompanhamentos; e

III - por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas da unidade ou entidade transferidora dos recursos.

§ 1º Ficará sujeita à multa prevista no inciso II, alínea “b” ou “c”, do art. 107 desta lei a autoridade administrativa que transferir recursos a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§ 2º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

Subseção III Das outras Fiscalizações

Art. 93. O Tribunal estabelecerá a forma de fiscalização:

I - das transferências constitucionais e legais;

II - da aplicação de recursos transferidos sob as modalidades de subvenção, auxílio, inclusive patrocínio e contribuição, que compreenderá as fases de concessão, utilização e prestação de contas;

III - da arrecadação da receita;

IV - da renúncia de receitas;

V - do cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, inclusive quanto ao aspecto operacional;

VI - dos processos de desestatização realizados pelo Poder Público, compreendendo as privatizações de empresas, incluindo instituições financeiras;

VII - das concessões, permissões e autorizações de serviço público previstas no art. 175 da Constituição Federal e na legislação pertinente, bem como as parcerias público-privadas;

VIII - das declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos, nos termos da legislação em vigor; e

IX - de outras matérias determinadas em lei.

Art. 94. Para o exercício da competência estabelecida no art. 1º, inciso XXI, desta lei, o Tribunal receberá do órgão competente, até dez dias após a publicação dos índices definitivos, as informações e documentos utilizados no cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Municípios nos recursos provenientes dos impostos arrecadados e recebidos pelo Estado.

CAPÍTULO IV

DA APRECIÇÃO DOS ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO

Art. 95. Os atos sujeitos a registro, na forma do art. 1º, III, compreendem:

I - a admissão, a qualquer título, e a aposentadoria de servidores civis estaduais e municipais, da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - a admissão, a qualquer título, e a reforma de militares estaduais e sua transferência para a reserva remunerada;

III - as pensões, de que sejam beneficiários os dependentes dos servidores referidos nos incisos I e II; e

IV - nos casos de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para a reserva remunerada, as melhorias posteriores que alteram o fundamento legal do ato.

§ 1º A exclusão das nomeações para cargos de provimento em comissão estende-se à designação para funções de confiança.

§ 2º Nos casos de inatividade e de pensão, consideram-se melhorias posteriores que alteram o fundamento legal do ato, submetidas a registro, apenas aquelas que implicam na modificação do pressuposto jurídico do ato concessório.

Art. 96. Os atos de que trata este Capítulo:

I - são formalizados com a indicação do respectivo fundamento legal;

II - estão sujeitos a publicação em meio oficial;

III - devem ser submetidos à apreciação do controle interno; e

IV - devem ser remetidos ao Tribunal no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo único. A instrução dos processos que tratam de atos de pessoal será regulamentada por intermédio de resolução.

Art. 97. VETADO.

Art. 98. Reconhecida a legalidade do ato pelo Tribunal, o registro da decisão será realizado em meio eletrônico.

§ 1º A decisão determina ou recusa o registro do ato, não podendo alterar-lhe o fundamento legal.

§ 2º Enquanto pendente a apreciação de sua legalidade, o ato é passível de execução provisória.

§ 3º Os efeitos da decisão que conceder ou negar o registro retroagem à data da publicação do ato ou, quando for o caso, da concessão do benefício.

Art. 99. O processo de ato de pessoal submetido a registro é distribuído a um Relator, que lhe preside a instrução.

Art. 100. A decisão que considerar legal o ato e determinar o seu registro poderá ser revista de ofício pelo Tribunal, dentro do prazo de cinco anos a contar da sua publicação se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo no caso de comprovada má-fé.

Art. 101. Em caso de recusa de registro em razão de ilegalidade de ato de admissão de pessoal, ou de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou pensão, o Tribunal determinará as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, no prazo estabelecido em resolução.

Parágrafo único. O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas regularizadoras determinadas pelo Tribunal passará a responder administrativamente pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei e da apuração de sua responsabilidade civil e criminal.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 102. O Tribunal decidirá sobre as consultas que lhe forem formuladas para interpretação das disposições legais e regulamentares relativas ao controle externo.

Parágrafo único. A decisão, uma vez publicada no Diário Oficial Eletrônico, tem eficácia normativa para os sujeitos à jurisdição do Tribunal.

Art. 103. Podem formular consultas:

I - os Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios;

II - os Secretários de Estado e de Municípios ou autoridades de nível hierárquico equivalente; e

III - os dirigentes de entidades da administração indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A consulta deve ser redigida com clareza e objetividade, em forma de quesitos.

Art. 104. Ao consulente é facultado, no prazo do art. 125, § 3º, primeira parte, contado da publicação do acórdão, apresentar pedido de reconsideração da solução dada à consulta quando demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses seguintes:

I - a questão solucionada não coincide, exatamente, com a apresentada na consulta;

II - deixaram de ser diligenciados os esclarecimentos ou informações complementares, oportunamente requeridos pelo requerente ou propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal; ou

III - comportando a norma mais de uma interpretação, adotou-se a menos adequada ao resguardo do interesse público.

Art. 105. É lícito ao Tribunal, a qualquer tempo, por iniciativa do Conselheiro ou do Ministério Público junto ao Tribunal, rever a interpretação adotada na solução de consulta, especialmente se justificada pela ocorrência de norma conflitante com o parecer ou pela superveniência de interpretação divergente de outro Tribunal de Contas ou de Tribunal Judiciário.

Parágrafo único. A mudança de interpretação jurídica, no caso deste artigo, não acarreta a revisão ou anulação dos atos praticados de acordo com a interpretação anterior.

TÍTULO IV DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. O Tribunal poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções prescritas nesta lei.

Parágrafo único. Às mesmas sanções previstas nesta lei ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no §1º do art. 74 da Constituição Federal, os responsáveis pelo controle interno, nos termos do art. 149 desta lei.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 107. São aplicáveis as multas:

I - de até 100% cem por cento do valor do débito imputado ao responsável; e

II - de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de:

- a) contas julgadas irregulares de que não resulte débito;
- b) ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

d) obstrução ao livre exercício das fiscalizações a cargo de servidores do Tribunal ou sonegação de processo, documento ou informação;

e) não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou outra determinação do Tribunal, de que dependa a instrução do processo;

f) descumprimento de exigência legal ou regulamentar ou de determinação do Tribunal, em caso não especificado nas alíneas anteriores.

§ 1º A gradação do valor da multa obedecerá a critérios estabelecidos no regimento interno.

§ 2º Nos casos das alíneas “e” e “f”, a multa pode deixar de ser aplicada se o responsável comprovar justo impedimento para o cumprimento da obrigação.

§ 3º A multa é aplicada em dobro no caso de reincidência na mesma infração.

§ 4º O valor máximo da multa de que trata o inciso II deste artigo será corrigido, no mês de janeiro de cada ano, mediante ato do Tribunal, pelo índice utilizado para atualização dos créditos da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 5º A apuração da responsabilidade da multa aplicada com fundamento nas alíneas “d” e “e”, do inciso II, deste artigo, poderá ser processada em autos apartados e prescinde de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização.

CAPÍTULO III DAS OUTRAS SANÇÕES

Art. 108. Sem prejuízo das sanções previstas nos art. 107 desta lei e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual e municipal.

Art. 109. Verificada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na administração pública estadual e municipal.

Art. 110. Nos casos de imposição de obrigação de fazer, o Tribunal poderá impor multa diária às partes, desde que seja compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento da determinação.

Parágrafo único. O Tribunal poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

TÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 111. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Tribunal, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Incide a prescrição no processo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 112. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação da parte, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 113. Suspende a prescrição o período de cumprimento da diligência, o sobrestamento do processo, nos termos do inciso III do art. 36, e do Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 114. O reconhecimento da prescrição da ação punitiva do Tribunal não impede o julgamento das contas dos responsáveis.

Art. 115. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, prescreve em cinco anos a pretensão executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa.

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** interrompe-se pela citação da parte, inclusive por meio de edital, e suspende-se pelo período de cumprimento do parcelamento.

Art. 116. O disposto neste Título não se aplica às infrações de natureza funcional, aos atos de pessoal sujeitos a registro e à atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao erário.

TÍTULO VI DA EXECUÇÃO

Art. 117. O responsável, condenado por decisão transitada em julgado, é citado para, no prazo de cinco dias, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida referida nesse dispositivo.

§ 1º É facultado ao Tribunal, a requerimento do responsável, feito no prazo para o recolhimento, autorizar o parcelamento da multa, na forma estabelecida em norma regimental, incidindo sobre cada parcela os acréscimos legais.

§ 2º No caso do § 1º, deste artigo, a falta de recolhimento de qualquer parcela acarreta o vencimento antecipado do débito restante.

Art. 118. Expirado o prazo do art. 117 sem manifestação do responsável, pode o Tribunal:

I - impor-lhe o desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação aplicável;

II - autorizar a cobrança judicial da dívida; e

III - incluir o nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Tribunal.

§ 1º Na execução das multas, o Tribunal remeterá à Procuradoria-Geral do Estado as informações necessárias à sua cobrança.

§ 2º Caso o ressarcimento deva ser feito ao Estado ou a Município, o Tribunal remeter-lhes-á as informações necessárias à sua cobrança.

§ 3º No caso do § 2º, deste artigo, o responsável pela execução do débito deve comprovar que tomou as medidas necessárias, no prazo de trinta dias, contados do recebimento das informações, sob pena de apuração de responsabilidade e representação ao Ministério Público Estadual.

Art. 119. O valor dos débitos e das multas impostas pelo Tribunal será corrigido pelo índice utilizado para atualização dos créditos da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

TÍTULO VII DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 120. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

§ 1º Antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deverá ser ouvido no prazo de setenta e duas horas.

§ 2º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável

§ 3º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal até a terceira sessão subsequente.

§ 4º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.

Art. 121. São medidas cautelares a que se refere o art. 120, além de outras medidas de caráter urgente:

I - determinação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de fiscalização, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II - suspensão da execução de ato, contrato ou procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

III - sustação de ato, contrato ou procedimento, nos termos do art. 1º, incisos VII, VIII, IX e X;

IV - suspensão do recebimento de novos recursos públicos, no caso do art. 1º, XXVII;

V - decretação da indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração; e

VI - proposição de arresto ou sequestro, na forma do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. As medidas a que se refere o inciso VI deste artigo serão solicitadas ao Ministério Público junto ao Tribunal, que adotará as providências necessárias a sua efetivação, devendo o Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados ou sequestrados e sua respectiva restituição.

TÍTULO VIII

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Art. 122. O Ministério Público junto ao Tribunal poderá propor a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão para adequar atos e procedimentos dos Poderes, Órgãos ou Entidades controladas aos padrões de regularidade, cujo objeto não limite a competência discricionária do gestor.

§ 1º A celebração de Termo de Ajustamento de Gestão não pode implicar em renúncia de receitas pertencentes ao erário.

§ 2º Não cabe a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão para atos ou situações que configurem ato doloso de improbidade administrativa.

§ 3º O Termo de Ajustamento de Gestão deverá ser homologado pelo Pleno ou Câmara e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 4º O descumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão pelas autoridades signatárias enseja a aplicação de multa e sua rescisão, sem prejuízo de apuração de eventuais irregularidades.

TÍTULO IX DOS RECURSOS E DA REVISÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. As decisões do Pleno, das Câmaras e do Relator são passíveis de recursos e de revisão, nos termos deste Título.

Art. 124. É obrigatória a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal nos recursos e na revisão.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 125. Nas questões relativas ao controle externo, as partes podem interpor:

I - pedido de reconsideração, em face de decisão proferida pelo Pleno ou Câmara, cabível uma única vez no mesmo processo;

II - agravo, de despacho do Relator, para o Pleno ou Câmara a que esteja afeto o processo;

III - recurso de revista, quando sobre a questão houver interpretações divergentes entre as Câmaras;

IV - pedido de reexame, em se tratando de parecer prévio sobre contas municipais; ou

V - embargos de declaração, para fins de esclarecimento de ponto obscuro, omissos ou contraditórios de decisão.

§ 1º Consideram-se partes, para os fins deste capítulo, as pessoas referidas no art. 39.

§ 2º O terceiro prejudicado com a decisão também pode recorrer, nos mesmos prazos concedidos às partes.

§ 3º É de quinze dias o prazo para o pedido de reconsideração, o recurso de revista e o pedido de reexame, e de cinco dias para o agravo e os embargos de declaração.

§ 4º Os recursos de que trata este artigo têm efeito suspensivo, exceto nos casos de medida cautelar.

§ 5º O recurso interposto por uma das partes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Art. 126. É vedado repetir recurso idêntico contra a mesma decisão.

Art. 127. Os recursos são interpostos perante o dirigente do órgão ou a autoridade do Tribunal que proferiu a decisão, mediante petição contendo as razões do pedido de reforma ou de esclarecimentos ou correção do julgado.

Art. 128. O erro na escolha do recurso não prejudica o seu conhecimento, se observado o prazo do que for legalmente cabível.

Art. 129. Recebido o recurso, abre-se vista, quando for o caso, à parte contrária para impugná-lo, no mesmo prazo previsto para a sua interposição.

Parágrafo único. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade à parte prejudicada para oferecimento de contrarrazões recursais.

Art. 130. O recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.

Art. 131. Independe de recurso a correção de inexatidões materiais ou de erros de cálculos, que pode ser feita pelo órgão ou autoridade julgadora de ofício ou a requerimento de uma das partes.

CAPÍTULO III DA REVISÃO

Art. 132. Cabe revisão, perante o Tribunal Pleno, de decisão definitiva, em processos relativos ao controle externo.

§ 1º O prazo para requerimento da revisão é de dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º Podem requerer a revisão o responsável, seus sucessores e o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 133. O pedido de revisão, admissível uma única vez, somente pode fundar-se nas alegações de:

I - erro de cálculo;

II - falsidade ou insuficiência de documentos que tenham servido de base à decisão; ou

III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova existente no processo.

Art. 134. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal, deve ser instruída com o inteiro teor da decisão revisanda, a prova do seu trânsito em julgado e os documentos em que se fundar a revisão, ou indicação de outros meios de prova, inclusive pericial.

§ 1º O Presidente pode indeferir liminarmente o pedido, se verificar que não preenche os requisitos legais e regimentais, sendo facultado ao interessado renová-lo, quando se tratar de falha suprível, respeitado o prazo do §1º do art. 132.

§ 2º O requerente pode solicitar do Relator a requisição de documentos e informações de órgão ou entidade do Poder Público, no interesse da prova de suas alegações, quando justificar a impossibilidade de obtê-los diretamente no prazo que lhe restar para pedir a revisão.

Art. 135. A decisão que acolher o pedido, no todo ou em parte, determina a correção do erro apurado e a restauração da situação anterior, nos limites que estabelecer.

Art. 136. O pedido de revisão não impede a cobrança da dívida a que foi condenada a parte, ressalvada a possibilidade de concessão de medida de natureza cautelar, quando presentes os requisitos do art. 120.

TÍTULO X DA JURISPRUDÊNCIA E DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 137. Caberá à Comissão Permanente de Jurisprudência organizar a jurisprudência do Tribunal, na forma do regimento interno.

Art. 138. O Tribunal disponibilizará, em seu sítio eletrônico, a jurisprudência relativa ao exercício de sua competência.

Art. 139. A Súmula de Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelos órgãos colegiados do Tribunal na deliberação de assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

Art. 140. A Súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal.

CAPÍTULO II DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 141. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência na interpretação do direito entre deliberações anteriores da Câmara ou do Pleno, poderá o órgão colegiado, a requerimento de Conselheiro, Auditor, representante do Ministério Público junto ao Tribunal ou responsável, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia.

Parágrafo único. Reconhecida a existência da divergência, o Relator solicitará a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, submetendo em seguida a questão à deliberação do Pleno.

CAPÍTULO III DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 142. O Tribunal, no âmbito de sua jurisdição, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, negando-lhe aplicação, nos termos do parágrafo único do art. 51 desta lei.

Art. 143. A decisão adotada na deliberação sobre o incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo constitui prejudgado de observância obrigatória nos casos análogos.

Art. 144. A Câmara não submeterá a arguição de inconstitucionalidade ao Pleno quando já houver o pronunciamento deste ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

CAPÍTULO IV DO PREJULGADO

Art. 145. Por iniciativa do Presidente do Tribunal ou de suas Câmaras, e, ainda, a requerimento de qualquer Conselheiro, poderá o Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração pública, se reconhecer que, sobre estes, ocorre divergência de interpretação entre as Câmaras.

Art. 146. A decisão adotada constituir-se-á de Prejudgado, com caráter normativo, nos termos do parágrafo único do art. 51 desta lei.

TÍTULO XI DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I DO CONTROLE INTERNO

Art. 147. Os Poderes do Estado e dos Municípios devem manter, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de Governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à sua eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade privada;

III - controlar as operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Poder Público; e

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. O controle interno do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual ficam sujeitos aos sistemas normativos dos Poderes Legislativo e Executivo, respectivamente.

Art. 148. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno devem, dentre outras atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal, programação de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de forma periódica, nas unidades administrativas que lhes sejam subordinadas ou vinculadas, enviando ao mesmo Tribunal os respectivos relatórios, na forma estabelecida na lei especial que disciplina o referido controle;

II - emitir certificado de auditoria e parecer sobre as contas dos responsáveis sob a sua jurisdição;

III - alertar, formalmente, a autoridade administrativa competente para a instauração de tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências previstas no art. 65, III; e

IV - processar e investigar, na forma dos arts. 79 a 81, qualquer denúncia ou representação que for apresentada, na área do respectivo controle.

Art. 149. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação de que trata o **caput**, o dirigente do órgão de controle interno competente deve indicar as providências adotadas para corrigir a irregularidade ou ilegalidade, assegurar o ressarcimento do eventual dano ao erário e evitar novas ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada, em fiscalização ou julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno ficará sujeito, na qualidade de responsável solidário, às sanções aplicáveis ao caso.

Art. 150. O Secretário de Estado supervisor da área, ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, emitirá sobre as contas e o parecer exarado pelo sistema de

controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 151. O Tribunal fomentará o exercício eficiente e eficaz do controle interno.

Art. 152. A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal.

CAPÍTULO II DO CONTROLE SOCIAL

Art. 153. O Tribunal incentivará o controle social e disponibilizará de forma ampla as informações relativas às contas públicas sob sua fiscalização.

Art. 154. Os processos em curso no Tribunal relativos ao controle externo são públicos, podendo ser restringido o acesso às partes interessadas e a seus advogados em casos nos quais a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público à informação.

Parágrafo único. Poderá, ainda, o Relator declarar a sigilosidade do processo até o seu julgamento, por decisão motivada, quando a publicidade ampla comprometer os resultados da fiscalização.

Art. 155. É assegurado a todo cidadão, sem prejuízo de outras garantias constitucionais e legais:

I - o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; e

II - a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 156. Os processos de denúncia e de representação, na forma desta lei, são meios de exercício do controle social.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. Os atos relativos a despesa de natureza reservada são examinados com observância dessa classificação, dando-se publicidade, porém, às irregularidades que forem comprovadas e às sanções impostas aos responsáveis.

Art. 158. O Tribunal encaminhará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, as informações necessárias ao atendimento do disposto nos arts. 1º, I, “g”, e 3º, ambos da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 159. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor a ser adimplido, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Art. 160. O Tribunal manterá banco de dados contendo a identificação dos responsáveis e os valores das dívidas, inclusive as sobrestadas.

Art. 161. São órgãos oficiais do Tribunal de Contas, para a publicação de seus atos e decisões, o Diário Oficial do Estado, o Boletim do Tribunal de Contas e o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do regimento interno ou resolução.

Parágrafo único. Também constituem meios de divulgação oficial a Revista do Tribunal de Contas do Estado e o seu sítio eletrônico.

Art. 162. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Tribunal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma no art. 168 da Constituição Federal e da Lei Complementar a que se refere o seu art. 165, § 9º.

Art.163. Para garantir o cumprimento e a execução dos seus atos e decisões, os Conselheiros requisitarão das demais autoridades o auxílio da força pública ou outros meios necessários àqueles fins, respeitadas as Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Essas requisições devem ser prontamente atendidas, sob pena de responsabilidade, sem que assista às autoridades a que sejam dirigidas ou a seus executores a faculdade de apreciar os fundamentos ou a justiça da decisão ou do ato a ser executado ou cumprido.

Art. 164. O Tribunal, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades estaduais, sem quaisquer ônus, pessoal habilitado para a prestação de serviços técnicos especializados pelo prazo de até noventa dias, prorrogável até o dobro.

Art. 165. O Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento (FRAP) é gerido pelo Tribunal, na forma estabelecida em resolução, e constituído dos recursos provenientes:

I - das multas aplicadas no exercício do controle externo, inclusive aquelas cobradas judicial ou extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado;

II - das taxas cobradas para inscrição em concursos públicos, cursos, treinamentos, seminários e outras atividades promovidas pela Escola de Contas do Tribunal;

III - do arrendamento do auditório do Tribunal para a realização de eventos por parte de terceiros;

IV - da alienação de bens do Tribunal;

V - das receitas oriundas de seguros decorrentes de sinistro;

VI - das receitas oriundas da cessão de espaços físicos do Tribunal para exploração de atividade privada;

VII - do produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

VIII - da receita decorrente do custo de operacionalização dos descontos efetuados nas folhas de pagamento do Tribunal, em decorrência da inclusão de descontos consignáveis;

IX - recursos decorrentes de convênios firmados com órgãos, entidades, instituições ou fundos, cujo objetivo seja compatível com suas finalidades;

X - valores decorrentes do ressarcimento de dano causado ao patrimônio do Tribunal; e

XI - dotações próprias do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Os recursos deste Fundo destinam-se ao custeio de reaparelhamento administrativo do Tribunal e de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de seus servidores.

Art. 166. Às matérias disciplinadas por esta lei, aplicam-se, subsidiariamente, nos pontos em que com ela não colidirem:

I - as normas legais sobre contabilidade pública;

II - a legislação do Tribunal de Contas da União, nas questões sobre o controle externo; e

III - o Código de Processo Civil, nas questões processuais.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 167. O Tribunal ajustará às disposições desta lei o exame dos processos em curso.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no artigo 107, inciso II, desta lei, somente poderá incidir sobre os fatos ocorridos após a sua vigência.

Art. 168. A exigência da implementação do controle interno municipal, para o fim previsto no art. 152, será aplicada a partir da análise das contas do exercício de 2012.

Art. 169. Para o primeiro mandato do Ouvidor, a eleição ocorrerá quando do término dos mandatos dos atuais Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor da Escola de Contas e Presidentes das Câmaras.

Art. 170. A ação punitiva do Tribunal referente às infrações ocorridas há mais de dez anos, contados da data da entrada em vigor desta lei, considera-se prescrita, salvo se já houver decisão condenatória.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 111 aos processos em tramitação na data da entrada em vigor desta lei.

Art. 171. Os dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 411, de 8 de janeiro de 2010, indicados neste artigo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os serviços técnicos e administrativos necessários ao desempenho da função institucional do Tribunal, compreendem os órgãos de controle externo, administrativos e de assessoramento.

Parágrafo único. Integram a estrutura organizacional do Tribunal, as seguintes unidades administrativas:

I - Chefias de Gabinete da Presidência e da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - Gabinetes dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

III - Consultoria Jurídica;

IV - Assessoria de Comunicação;

V - Secretaria de Administração Geral;

VI - Secretaria de Controle Externo;

VII - Assessoria de Planejamento e Gestão;

VIII - Diretoria de Atos de Pessoal;

IX - Diretoria de Administração Geral;

X - Diretoria de Informática;

XI - Diretoria de Administração Municipal;

XII - Diretoria de Administração Direta;

XIII - Diretoria de Administração Indireta;

XIV - Diretoria de Atos e Execuções;

XV - Diretoria de Expediente;

XVI - Diretoria de Despesa com Pessoal;

XVII - Inspeção de Controle Externo; e

XVIII - *Secretaria das Sessões.*” (NR)

“Art. 2º *As Chefias de Gabinete da Presidência e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal são dirigidas por ocupantes de cargos de provimento em comissão, símbolo CC-2, com as atribuições de coordenação e gerência das respectivas unidades administrativas, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento.*” (NR)

“Art. 3º *A Consultoria Jurídica dirigida por um Consultor Jurídico, cargo de provimento em comissão, símbolo CC-1, vinculada à Presidência do Tribunal de Contas, devendo sua escolha recair em Advogado, brasileiro, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, tendo por finalidade prestar apoio e assessoramento jurídico ao Tribunal, ao Presidente, aos Presidentes das Câmaras, aos Conselheiros e Auditores, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento.*” (NR)

“Art. 4º

§ 4º *O servidor do Tribunal que atuar como instrutor, em coordenação executiva de projetos ou em coordenação técnico-operacional, em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento, promovido pela Escola de Contas Professor Severino Lopes de Oliveira, em caráter eventual, terá o direito à percepção de remuneração pelos serviços prestados, calculada com base nas horas/aulas trabalhadas, ou no total de horas efetivamente despendidas, nos termos estabelecidos em resolução.*” (NR)

.....

“Art. 7º *A Secretaria de Administração Geral, dirigida por um Secretário Geral, cargo de provimento em comissão, símbolo CC-1, vinculada à Presidência do Tribunal, tem por finalidade acompanhar e supervisionar os serviços de apoio administrativo necessários ao desempenho da sua função institucional, em consonância com o planejamento estratégico e as políticas traçadas pela gestão, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento.*” (NR)

“Art. 8º A Diretoria de Atos de Pessoal constitui órgão técnico de controle externo, dirigida por um Diretor de Atos de Pessoal, símbolo CC-2, vinculada à Secretaria de Controle Externo, tendo por finalidade a análise sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento.” (NR)

.....

“Art. 11. A Diretoria de Administração Municipal constitui órgão de controle externo, vinculada à Secretaria de Controle Externo, dirigida por um Diretor, símbolo CC-2, tendo por finalidade o exercício da fiscalização orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional dos Poderes Municipais sob a sua jurisdição, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento.” (NR)

“Art. 12. A Diretoria da Administração Direta constitui órgão técnico de controle externo, dirigida por um Diretor, símbolo CC-2, vinculada à Secretaria de Controle Externo, tem por finalidade o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Poderes, órgãos e unidades da administração direta do Estado, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento.” (NR)

“Art. 13. A Diretoria de Administração Indireta constitui órgão técnico de controle externo, vinculada à Secretaria de Controle Externo, dirigida por um Diretor, símbolo CC-2, tem por finalidade a análise dos processos relativos à Administração Indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, os fundos especiais, consórcios públicos e entidades do Terceiro Setor, como as Organizações Não Governamentais (ONGs) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS), e outras entidades que se enquadrem nas finalidades pertinentes e que recebam

recursos públicos, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento.” (NR)

.....

“Art.16. A Diretoria de Despesa com Pessoal constitui órgão técnico de controle externo, dirigida por um Diretor de Despesa com Pessoal, símbolo CC-2, subordinada à Secretaria de Controle Externo, tem por finalidade a fiscalização da aplicação dos recursos públicos com despesas de pessoal do quadro funcional da Administração Pública Estadual e Municipal, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas em regulamento.” (NR)

“Art.17. A Inspeção de Controle Externo constitui órgão técnico de controle externo, dirigido por um Diretor, símbolo CC-2, com subordinação à Secretaria de Controle Externo e articulação operacional à Diretoria da Administração Direta, Diretorias de Câmaras, sem prejuízo das atividades de controle externo desenvolvidas por cada unidade administrativa, tem por finalidade controlar e acompanhar a execução, em nível físico-financeiro, de projetos relativos a obras e serviços de engenharia da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, consignados em orçamentos e programas de trabalho, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento.” (NR)

Art. 172. A Lei Complementar Estadual n.º 411, de 8 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 7º-A e 7º-B:

“Art. 2º-A Os Conselheiros, os Auditores e os Membros do Ministério Público junto ao Tribunal disporão de um gabinete para a execução das atividades de assessoramento técnico-administrativo.” (NR)

.....

“Art. 7º-A A Secretaria de Controle Externo, dirigida por um Secretário de Controle Externo, cargo de provimento em comissão, símbolo CC-1, vinculada à Presidência do Tribunal, tem por finalidade planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de controle

externo, necessárias ao desempenho das atribuições de controle e fiscalização a cargo do Tribunal, em consonância com o planejamento estratégico e as políticas traçadas pela gestão, além de outras que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento.

Art. 7º-B A Assessoria de Planejamento e Gestão, dirigida por um Coordenador, cargo de provimento em comissão, símbolo CC-3, vinculado à Presidência, tem por finalidade fomentar, coordenar e acompanhar o sistema de planejamento e gestão do Tribunal, visando à modernização administrativa e à melhoria contínua da gestão e do desempenho institucional, além de outras atribuições que lhe forem compatíveis, conferidas por regulamento.” (NR)

Art. 173. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Secretário de Controle Externo, símbolo CC-1, com lotação na Secretaria de Controle Externo; e

II - um cargo de Coordenador, símbolo CC-3, com lotação na Assessoria de Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. Os cargos criados por esta lei, constantes no Anexo Único, passam a integrar o anexo da Lei Complementar Estadual n.º 411, de 8 de janeiro de 2010.

Art. 174. As despesas desta Lei Complementar correm à conta das dotações próprias do orçamento do Tribunal, que fica autorizado a propor à Assembléia Legislativa os créditos adicionais necessários.

Art. 175. A presente Lei Complementar entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação, ressalvados os dispositivos pertinentes às alterações da Lei Complementar Estadual n.º 411, de 8 de janeiro de 2010, que entrarão em vigor na data da publicação desta lei.

Art. 176. Fica revogada, a partir da data que entrar em vigor esta lei, a Lei Complementar n.º 121, de 1º de fevereiro de 1994.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 05 de janeiro de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

DOE Nº. 12.619
Data: 06.01.2012
Pág. 01 a 08

ROSALBA CIARLINI
Suely Rodrigues Nóbrega Pimentel
Thiago Cortez Meira de Medeiros

ANEXO ÚNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
QUADRO DE PESSOAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Denominação	Simbologia	Lotação	Vencimento	Representação	Total
01	Secretário de Controle Externo	CC-1	Secretaria de Controle Externo	3.837,92	5.756,89	9.594,82
01	Coordenador	CC-3	Assessoria de Planejamento e Gestão	1.968,57	2.952,87	4.921,44



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete da Governadora

Ofício nº 008/2012-GE

Natal, 05 de janeiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: ***Razões de Veto Parcial***

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 013/2011, que: “***Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte***”.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora



RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, §§ 1º e 2º, e art. 64, VI, ambos da Constituição Estadual), decide **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar n.º 013/11, constante dos autos do Processo n.º 2.650/11 – PL/SL, que “*Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte*”, de iniciativa do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária realizada em 14 de dezembro de 2011, consoante a fundamentação adiante.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa tem por escopo introduzir no ordenamento jurídico estadual a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE), com a revogação expressa da Lei Complementar Estadual n.º 121, de 1º de fevereiro de 2011.

Apesar da intenção do legislador presente reconhecida importância para a Corte de Contas, aspectos materiais e formais constantes da Proposta Normativa impossibilitam a sua integral transformação em lei.

O vício *material* refere-se à inserção da norma do art. 16¹, que possibilita ao Corregedor do TCE a celebrar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta Funcional quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública, pois se limitou a fixar critérios quanto ao seguinte: (i) inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; e, (ii) o histórico funcional do servidor e a

¹ “Art. 16. O Corregedor poderá celebrar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta Funcional quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública, nos termos definidos em resolução.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o **caput** deste artigo, considera-se como essencial:

I - inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; e

II - que o histórico funcional do servidor e a manifestação da chefia imediata lhe abonem a conduta.”

manifestação da chefia imediata lhe abonem a conduta mais agentes por meio de alteração da legislação estadual.²

Verifica-se a ausência de requisitos importantes para a operacionalização do instituto, tais sejam: (i) a (im)possibilidade de se aplicar o dispositivo aos que porventura já tenham sofrido sanção administrativa; (ii) a (im)possibilidade de se conceder o benefício mais de uma vez ao mesmo servidor; (iii) a criação de lapso temporal para evitar a “reincidência” do servidor beneficiado com a medida alternativa de sindicância ou processo disciplinar; (iv) o fato de o servidor encontrar-se (ou não) em estágio probatório; ou, (v) a autoridade competente para aplicar o plexo de normas.

Tais regras não podem ser disciplinadas por meio de ato normativo infra-legal, uma vez que envolvem normas estatutárias reservadas à lei, motivo pelo qual é descabida a inserção no ordenamento jurídico, não obstante a intenção louvável do legislador.

No que diz respeito ao vício *formal*, sabe-se que os atos normativos devem ser redigidos de forma simples, precisa, clara e com adequada estrutura de linguagem, a fim de integrar um ordenamento coeso, devidamente compreendido e respeitado por seus destinatários.³

Para instrumentalização de tais intentos, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998,⁴ destinada a regulamentar o art. 59, parágrafo único,⁵ da Constituição da República.

Seguindo-se a premissa, observa-se que carece de juridicidade o art. 97⁶, pois o enunciado prescritivo remete a comando não previsto no inciso V do art. 96, cuja intenção é a fixar sanção por descumprimento de conduta.

Registre-se que a norma do comando do art. 97, por se tratar de sanção administrativa, demanda observância à tipicidade – *especialmente o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Carta*

² Art. 16. O Corregedor poderá celebrar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta Funcional quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública, nos termos definidos em resolução.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o **caput** deste artigo, considera-se como essencial:

I – inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; e

II – que o histórico funcional do servidor e a manifestação da chefia imediata lhe abonem a conduta.

³ José de Queiroz Campos, em relação à questão que ora se apresenta, leciona que: “no intuito de tornar a lei clara, quem a redige assume o melhor estilo de docente. Elabora o mandamento como quem arma a premissa maior de um silogismo: precisa e clara, para que, ante a premissa menor do fato que procurou disciplinar, a conclusão – o cumprimento da lei – se faça com certeza e espontaneidade, sem instantes apelos às remissões e às analogias”. (*A arte de elaborar a lei – técnica de redação e linguagem*, Rio de Janeiro, Editora Verbete, 1972, p. 15-26).

⁴ “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

⁵ “Art. 59. (...)”

(...)

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

⁶ “Art. 97. O não atendimento do prazo referido no inciso V do artigo anterior, sem motivo justificado, implicará na aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso II, “F”, da presente lei.”

de 1988, bem como o art. 7º, II⁷, da Lei de Processo Administrativo – formal e material legalmente prevista, sob pena de ulterior controle jurisdicional.

Nessa perspectiva, a Proposição apresenta vícios de validade que, mesmo com esforço hermenêutico do intérprete, permaneceriam nos comandos vigentes e gerariam incompatibilidade com *os princípios constitucionais da razoabilidade*⁸ e *da proporcionalidade*,⁹ preceitos implícitos da Constituição da República.¹⁰

Em face das inconstitucionalidades acima demonstradas, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar n.º 013/11, constante dos autos do Processo n.º 2.650/11 – PL/SL, no sentido de rejeitar os seguintes dispositivos: (i) art. 16; e, (ii) art. 97.

⁷ “Art. 7º Somente a lei poderá:

(...)

II - prever infrações ou prescrever sanções.”

⁸ Sobre a matéria, assim leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: “Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas -, e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas dessarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada” (*Curso de direito administrativo*, 27 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2010, p. 108).

⁹ Recorrendo-se mais uma vez às lições de Celso Antônio Bandeira de Mello: “Este princípio enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser *validamente* exercidas na *extensão* e *intensidade* correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhe corresponderiam” (*op. cit.*, p. 110).

¹⁰ Sobre o reconhecimento da proporcionalidade e da razoabilidade como princípios constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, consultar: Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, *Curso de Direito Constitucional*, 6 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2012, pp. 258-261. Há referência expressa a esses princípios no ordenamento jurídico estadual, como se verifica no art. 5º, *caput*, e no art. 6º, V, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 303, de 9 de setembro de 2005, que têm a seguinte redação:

“Art. 5º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, finalidade, motivação, *razoabilidade*, *proporcionalidade*, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência.

(...)

Art. 6º Nos atos e processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

V - *adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público decorrente da legislação vigente*” (grifos acrescidos).

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do teor do texto vetado para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.¹¹

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 05 de janeiro de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

DOE Nº. 12.619
Data: 06.01.2012
Pág. 08 e 09

Rosalba Ciarlini
GOVERNADORA

¹¹ Esse enunciado constitucional tem a seguinte redação:

“Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea”.